DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2648/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/24281/2012
PROTOCOLO	:	1311792
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 64/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PREENCIAL Nº 23/2012
OBJETO	:	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA 15 (QUINZE) LUGARES DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	:	JAIRO FERNANDES DA SILVA ME
VALOR INICIAL	:	R$ 91.443,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM CAPACIDADE PARA 15 (QUINZE) LUGARES – TRANSPORTE ESCOLAR - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 64/2012 (fls. 9/13).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 23/2012 foram desenvolvidos em conformidade com as disposições legais estabelecidas no Estatuto das Licitações e Contratos, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-761/2014 – Processo TC 24476/2012.

O objeto da contratação é a prestação locação de veículo com capacidade para 15 (quinze) lugares destinado ao transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda (fl. 9).

O prazo de vigência foi estabelecido para o período de 2 de abril de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 10).

O valor foi pactuado em R$ 91.443,00 (noventa e um mil, quatrocentos e quarenta e três reais), conforme definido na Cláusula Quarta (fl. 10).

Destarte, a análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização contratual e respectiva execução financeira, nos termos do disposto no art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas segunda e terceira fases ora apreciadas emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 23636/2015 (fls. 193/’97).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-18154/2015 (fl. 138), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 23/2012 foram desenvolvidos em conformidade com as disposições legais estabelecidas no Estatuto das Licitações e Contratos, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-761/2014 – Processo TC 24476/2012.

O objeto da contratação é a prestação locação de veículo com capacidade para 15 (quinze) lugares destinado ao transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda (fl. 9).

O prazo de vigência foi estabelecido para o período de 2 de abril de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 10).

O valor foi pactuado em R$ 91.443,00 (noventa e um mil, quatrocentos e quarenta e três reais), conforme definido na Cláusula Quarta (fl. 10).

Destarte, a análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização contratual e respectiva execução financeira, nos termos do disposto no art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da execução contratual foi celebrado o Primeiro Termo Aditivo (peça 8 – fls. 200/202), tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade de tais atos.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 196):

Valor Contratado	R$ 91.443,00
Valor do Decrescimo Contratual	R$ 13.051,50
Valor Final Contratado	R$ 78.391,50
Valor Líquido Empenhado	R$ 78.391,50
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 78.391,50
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 78.391,50

Examinando o feito à luz dos documentos apresentados e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 197), *in verbis:*

> Diante de todo o exposto, esta Inspetoria conclui o seguinte:
>
> a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 064/2012, celebrado entre o MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS (CNPJ 03.563.335/0001-06) e a empresa JAIRO FERNANDES DA SILVA – ME (CNPJ 15.191.937/0001-69), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> b) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 064/2012, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora apreciados, mediante a seguinte dicção (fl. 138), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regulari-**

dade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 23/2012 analisado e aprovado em momento processual próprio e obedece às disposições legais pertinentes, tanto no que tange à formalização contratual como do termo aditivo e respectiva execução contratual.

No que tange a prestação de contas da execução financeira se apresenta corretamente demonstrada, cujo objeto foi adequadamente executado e regularmente adimplida a obrigação dele decorrente.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" V, c/c o art. 120, I, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 64/2012 (fls. 9/13), celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Individual Jairo Fernandes da Silva, CNPJ/MF nº 15.191.937/0001-69, por seu Representante, Senhor Jairo Fernandes da Silva, CPF/MF nº 256.684.041-53, como contratada, tendo em vista que foram observadas as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 64/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator